

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/019524.  
RECORRENTE: JAIRO SANTOS SILVA.  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000084105.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **MULTA DO ART. 209 DO CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **C000084105**, ao rigor do art. 209 do CTB, na data de 08/02/2018, na Rodovia BA524 Km 11,2 – ENTR BA 093 – ENTR BA 324(PROX. COA DE DEFUNTO) CANDEIAS/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “QUE O VEICULO EM QUESTAO POSSUI O DISPOSITIVO DE ABERTURA DA CAMCELA AUTOMATICAMENTE PODEMOS SER COMPROVADO PELO NUMERO DO APARELHO TAG ”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Ademais para que comprovasse o que o recorrente diz em seu recurso anexasse o comprovante de pagamento do pedágio na mesma data e hora correspondente ao dia da autuação ou o extrato do seu TAG citado, sendo que o recorrente acostou uma copia de um email da Empresa BINOCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, com data de uma solicitação 15/12/2017, para a placa DBM-2154, entretanto neste documento consta um relato onde diz: “ATE O MOMENTO NÃO RECEBEMOS O TAG REFERENTE ESTA SOLICITAÇÃO, POR FAVOR VEJA A ENTREGA NO ENDEREÇO ABAIXO”.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000084105**, **VÁLIDO**, lavrado contra o senhor **JAIRO SANTOS SILVA**, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000084105**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI